



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 320

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/08/2006

proposição
Medida Provisória n.º 320 de 24/08/2006

autor

Antônio Carlos Mendes Thame

n.º do prontuário

332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do § 6º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, constante no art. 29 da presente Medida Provisória:

Art. 29....

*"Art. 22..
§ 6º..*

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro do despacho ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação (art. 483). O despacho de importação se inicia na data do registro da declaração de importação (art. 485) e termina com seu desembaraço se estiver em situação regular. Os artigos 519 e 520 definem o despacho aduaneiro na exportação, no mesmo sentido.

Esta alteração está relacionada a proposta de emenda que altera o texto que modifica o art. 22, § 2º, inciso I do Decreto-Lei 1.455, de 7 de abril de 1976, para considerar que os custos administrativos relativos a atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros a serem exercidos pela Secretaria da Receita Federal, na forma do § 1º do dispositivo, ocorrem em decorrência das atividades que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

compõem o procedimento de despacho aduaneiro e são devidos, portanto, independentemente de a mercadoria estar ou não em situação regular e, portanto, lograr ou não seu desembaraço.

Exigir o ressarcimento de tais custos apenas se logrado o desembaraço aduaneiro e em prazo relacionado a esse resultado equivale a entender a atividade de controle fiscal como uma "prestação de serviços" ao particular interessado, que somente deve ser remunerada se o resultado final lhe for favorável e após esse resultado. Quando o que está em questão, na realidade, é o ressarcimento de custos administrativos de uma atividade de controle estatal e de interesse público.

Os custos existem em função de toda a atividade de despacho aduaneiro e não de seu resultado final. Seu ressarcimento, portanto, deve ser exigido em prazo relacionado ao procedimento de despacho aduaneiro.

PARLAMENTAR

